



REPÚBLICA DE CABO VERDE
PROVEDOR DE JUSTIÇA

Exmo. Senhor
Governador do Banco de Cabo Verde
Praia

N/Ref.ª n.º 03 /ProvJust/2015

Assunto: Pensão de sobrevivência

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2015

INTRODUÇÃO

Recebi uma queixa do senhor Alexandre António Silva Monteiro em nome da irmã, senhora Maria Teresa Silva Monteiro Lopes, em que é reclamada a isenção do desconto de 2% que é feito sobre a pensão de sobrevivência que esta auferi como cônjuge sobrevivente de Alberto Lopes Almeida.

É esta circunstância, que cabe analisar para a presente tomada de posição.

CONTRADITÓRIO

No âmbito da instrução do processo oportunamente aberto, tendo em vista a correcta apreciação do assunto e em cumprimento do disposto no artigo 39.º do Estatuto do Provedor de Justiça, solicitaram-se esclarecimentos e a posição que sobre o assunto tem o Banco de Cabo Verde (BCV) que, entre outras coisas, afirmou na resposta, que:

- i. O Sr. Alexandre António Silva Monteiro, em representação da irmã, Sra. Maria Teresa Silva Monteiro Lopes, solicitou o fim dos descontos de 2% para assistência na doença, feitos aos pensionistas de sobrevivência do BCV;
- ii. O desconto de 2% na pensão encontra-se estabelecido no artigo 17.º do Decreto-lei n.º 125/79, de 22 de Dezembro;
- iii. Os descontos no valor de 2% começaram a serem feitos em Junho de 1993, ano em que o Conselho de Administração do BCV deliberou o seu aumento, de 1% para 2% com vista à sustentabilidade do sistema;
- iv. O desconto efectuado nas pensões tem fundamento em vários princípios do sistema de segurança social, nomeadamente no princípio da solidariedade e no princípio da coesão e justiça inter-geracional;



REPÚBLICA DE CABO VERDE
PROVEDOR DE JUSTIÇA

- v. No quadro destes princípios, e na opinião da instituição que V. Ex^a agora dirige, não colhe a argumentação de que, se a pessoa não usufrui de determinada prestação, deve deixar de contribuir;
- vi. E, por tudo acima explicado, não poderá atender à solicitação da requerente.

ANÁLISE

1. Ao contrário dos descontos para prestações diferidas (reforma, invalidez, sobrevivência) associadas a riscos de médio e longo prazo, os descontos para a assistência na doença visam muitas e diversificadas prestações que estão associadas aos chamados riscos permanentes e com as correspondentes compensações pagas no imediato, isto é, mal se efectivem.
2. Ora, quanto maior for a idade, maior é o risco de doença e portanto maior será o valor esperado a ser pago pelo BCV às pessoas, por causa das prestações de assistência na doença; um ex-trabalhador do BCV com idade avançada – caso da maioria dos reformados - em princípio já fez os descontos todos e já ganhou o *direito* à assistência na doença; mas se por qualquer motivo, for isento do desconto de 2% com a contrapartida de deixar de usufruir da correspondente assistência médica, o BCV fica livre do risco de doença dele mas também fica livre de pagar o valor esperado e correspondente à assistência em causa que, entretanto aumentou em relação a uma média geral, o que é de sublinhar; por isso, a solidariedade e a sustentabilidade global do sistema não são automática e materialmente afectadas com tal isenção feita nestas circunstâncias.
3. Sublinha-se o que se disse no início do ponto anterior, pois neste caso se trata de um cônjuge sobrevivente, circunstância esta em que a contribuição deste desce para metade, mas onde o risco e o custo esperados a pagar pelo sistema privativo do BCV ou não se alteram ou então sofrem as agravantes a que se alude no mesmo ponto 2; suprimir aquele desconto com a contrapartida de suprimir estes custos esperados, por maioria de razão faz sentido neste caso, e não rompe o quadro de uma abordagem de solidariedade e de sustentabilidade do sistema de assistência na doença, privativa do BCV.
4. A queixosa em causa não reside em Cabo Verde e, por estar abrangida por um outro sistema de assistência médico-medicamentosa, nunca ocasiona ao sistema privativo do BCV, as despesas



REPÚBLICA DE CABO VERDE
PROVEDOR DE JUSTIÇA

referidas com assistência na doença, mormente as previstas no Decreto-lei n.º 125/79, de 22 de Dezembro.

CONCLUSÃO

1. O n.º 2 do artigo 19.º do supra mencionado diploma prevê o seguinte: “ *Não são abrangidos pelas disposições do presente diploma, os familiares dos funcionários que por si próprios tenham direito a assistência médico-medicamentosa.*” Deduz-se portanto que, sem pôr em causa os princípios do sistema de segurança social, e sem chocar no seu espírito com a legalidade vigente, há a possibilidade de se isentar do desconto de 2% na pensão de sobrevivência auferida, seja à queixosa, Sra. Maria Teresa Silva Monteiro Lopes Almeida, seja a todas as pessoas em circunstâncias equivalentes à dela; neste caso, não teriam então direito de usufruir dos benefícios e regalias sociais relativos à assistência na doença, desde que, a seu pedido, deixarem de efectuar o desconto ou seja, a sua renúncia levará à perda da qualidade de beneficiários.
2. Entendo que seja uma medida justa, em que o beneficiário poderá optar pelo subsistema de saúde do seu cônjuge ou ficar com o seu próprio regime de origem.

RECOMENDAÇÃO

Decorrente desta última conclusão, e no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na *alínea b) n.º 1 do artigo 22.º* do Estatuto do Provedor de Justiça, **RECOMENDO** a Vossa Excelência, Sr. Governador do Banco de Cabo Verde, que se digne considerar o exposto e, em consequência altere o Estatuto do Pessoal do BCV na parte pertinente por forma a:

- a) Dar aos aposentados e seus familiares que já estejam ou vierem a estar abrangidos por outro regime de assistência na doença, a possibilidade de ficarem, a seu pedido, isentos do pagamento da taxa de 2% sobre o montante da sua reforma ou pensão;
- b) Ser estabelecida esta possibilidade mediante verificação a partir de critérios e meios de prova adequados.

Solicito a V. Ex.^a em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 29/VI//2003, de 4 de Agosto (Estatuto do Provedor de Justiça), se digne informar-me num prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a posição que, quanto a esta Recomendação, assume o Banco de Cabo Verde que V.^a Ex.^a agora superiormente dirige.



REPÚBLICA DE CABO VERDE
PROVEDOR DE JUSTIÇA

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor de Justiça

António do Esp. Santo Fonseca

/António do Espírito Santo Fonseca/



Praia, 2 de Fevereiro de 2015